



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423413

Decisão Monocrática nº 39.515

Agravo de Instrumento nº 2122829-75.2025.8.26.0000

Agravante: Adriana Cicera da Silva

Agravado: Município de Pirapozinho

Comarca: Juizado Especial Cível do Foro de Pirapozinho

Juíza: Dra. Luciana Amstalden Bertoncini

Vistos.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto contra a r. Decisão proferida nos autos da ação movida por ***Adriana Cicera da Silva*** contra ***Município de Pirapozinho***, por meio da qual foi indeferido o benefício da justiça gratuita à autora, com determinação de recolhimento das custas de preparo, sob pena de ser reputado deserto o recurso inominado interposto.

Narra a agravante, em síntese, que não tem condições de recolher as custas processuais sem onerar o mínimo necessário à sua subsistência. Afirma que o simples fato de ser assistida por advogado particular não é indicativo da existência de recursos financeiros (fls. 01/10).

É o relatório.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido por esta Colenda Câmara.

Cuida-se de r. Decisão proferida nos autos de ação que tramita pelo procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, nos termos do artigo 2º, *caput*, e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência dos Juizados Especiais é absoluta.

Outrossim, conforme estabelece o artigo 39, do Provimento nº 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura, contra decisão proferida no âmbito do Juizado Especial, a competência é do Colégio Recursal, nestes termos:

“Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:
I na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;
II nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.”

Daí porque o presente recurso não pode ser conhecido por esta Colenda Câmara.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento do Juizado Especial Civil – Competência do Colégio Recursal – Recurso não conhecido, com remessa dos autos.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2012062-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA - JEFAZ; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, é oportuno registrar que, apesar de a agravante auferir rendimentos líquidos superiores a três salários mínimos, como apurou o i. Juízo *a quo*, não se trata de rendimentos elevados e a agravante ocupa sozinha o polo ativo da ação, de maneira que todo o valor das custas e despesas processuais, bem como eventuais honorários advocatícios, será suportado apenas por ela.

Assim, ao menos nesse momento, deve ser compreendido que o indeferimento do benefício poderá acarretar à agravante prejuízo à sua própria manutenção e de sua família.

Desse modo, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, **defiro a antecipação da tutela recursal**, para que a agravante não seja compelida a efetuar o recolhimento do preparo do recurso inominado, ao menos até que o Juízo competente se pronuncie, nos termos do art. 64, §4º, do CPC.

Oficie-se, com urgência.

Ante o exposto, monocraticamente, ***não conheço*** do presente recurso e determino sua remessa ao Colégio Recursal competente.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora